



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011508-95.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante ANDRE ELIAS PEREIRA NEVES, é apelado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.567

Apelação nº 1011508-95.2024.8.26.0482

Apelante: André Elias Pereira Neves (JG)

Apelado: Diretor da 14ª Ciretran de Presidente Prudente/SP

Comarca: Presidente Prudente

MM. Magistrado a quo: Adriano Camargo Patussi

Apelação - Mandado de Segurança - Aplicação de penalidade de suspensão de CNH - Impetração visando o reconhecimento de prescrição - Segurança denegada - Recurso pelo impetrante - Desprovimento de rigor.

No caso dos autos inaplicável a prescrição trienal (intercorrente) que pressupõe a instauração do processo administrativo - Não ultrapassado o lapso temporal de cinco anos entre a data da autuação e a instauração do procedimento administrativo - Inteligência do artigo 24, I da Resolução CONTRAN - Precedentes.

R. sentença mantida. Recurso desprovido.

1. Por r. Sentença de fls. 63/66, cujo relatório ora se adota, o MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Presidente Prudente, nos autos de **Mandado de Segurança** impetrado por **André Elias Pereira Neves** contra ato tido por coator do senhor **Diretor da 14ª Ciretran de Presidente Prudente/SP**, assim decidiu: *“com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, denegando ordem postulada. Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF, bem como do art. 25, da Lei Federal nº 12.016/09.”*

Inconformado, apela o impetrante com razões de fls. 71/81 buscando a concessão da segurança. Alega, em apertada síntese, que a infração foi cometida em 25/01/2020 e o processo administrativo (PA 5400/2023) instaurado apenas em 01/07/2023, incidindo, portanto, a prescrição trienal, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei no. 9.873/99, e art. 24 da

Resolução CONTRAN 723/2018. Sustenta que quando da instauração do processo administrativo a infração já estaria prescrita (desde 25/01/2023). Colaciona julgados,

A D. e I. Procuradoria Geral de Justiça deixa de ofertar parecer por descabido no presente caso (fls. 54/56).

É o relatório.

2. Não merece reparo a r. Sentença.

Alega o impetrante que quando da instauração do processo administrativo para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir, já teria ocorrido a prescrição intercorrente (trienal) tendo em vista que a infração foi cometida 25/01/2020 e o PA instaurado apenas em 01/07/2023.

Porém, sem razão.

Quanto aos prazos prescricionais, assim dispõe a Resolução CONTRAN 723/2018:

Art. 24. Aplicam-se a esta Resolução, os seguintes prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999:

I - Prescrição da Ação Punitiva: 5 anos;

II - Prescrição da Ação Executória: 5 anos;

III - Prescrição Intercorrente: 3 anos.

(...).

No caso dos autos, a infração foi cometida em janeiro de 2020 e, portanto, incide, até a instauração do processo administrativo para aplicação da penalidade, o inciso I do artigo supracitado, com prescrição de 5 (cinco) anos.

Ao contrário do alegado pelo impetrante, a prescrição intercorrente (trienal) ocorre no curso do processo administrativo, após a sua instauração. Porém, entre a instauração do PA e seu resultado definitivo (aplicação da penalidade) não decorrido o prazo prescricional trienal (fls. 17/18).

Ou seja, a prescrição intercorrente pressupõe a paralisação processual por mais de 03 (três) anos, o que não se deu no caso.

Confira-se julgados desta E. Corte:

APELAÇÃO Mandado de segurança. CNH. Recusa de submissão ao teste do etilômetro. Pretensão à anulação da autuação e do subsequente processo de suspensão da habilitação. Vício do auto não demonstrado. Legitimidade, em tese, da previsão contida no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro. Tema nº 1079, STF. Notificações expedidas tempestivamente. Prazo de trinta dias previsto no art. 281 do Código de Trânsito que diz respeito tão somente à autuação. Prescrição do processo de suspensão que se opera ao cabo de cinco anos. Resolução Contran nº 723/18. Caso concreto em que a instauração se operou dentro do quinquênio extintivo. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1043079-47.2023.8.26.0053; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CNH. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DO IMPETRANTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inocorrência de prescrição da pretensão punitiva. Notificação da instauração do processo administrativo em menos de 5 anos da data do cometimento da infração (art. 22, Resolução CONTRAN nº 182/2005). Igualmente, inocorrência de prescrição da pretensão executória. Ausência do transcurso de mais de 5 anos da notificação para entrega da CNH (art. 23, Resolução CONTRAN nº 182/2005). 2. Prescrição intercorrente. Ausência de previsão na Resolução nº 182/2005 do COTRAN. Possibilidade de reconhecimento, apenas, a partir de 01/11/2017, com a publicação da Deliberação CONTRAN nº 163/2017, ratificada pela Resolução CONTRAN nº 723/2018. Inexistência, no caso, de paralisação processual, a partir de 01/11/2017, por mais de 3 anos. Sob outro ângulo, tendo em vista que a infração de trânsito foi cometida antes de 01.11.2016, aplica-se, por analogia, a prescrição quinquenal prevista na Resolução

CONTRAN nº 182/05, afastando-se, pois, a prescrição trienal prevista nas Resoluções CONTRAN nos 404/12 e 723/18 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99. Precedentes desta C. Corte. 3. Sentença denegatória da segurança mantida. RECURSODE APELAÇÃO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1017731-32.2020.8.26.0053; Relator (a): Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CNH. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR . PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO OPERADAS. Procedimento administrativo instaurado pelo Detran em 18/5/2023, portanto, antes do decurso do prazo de 5 anos previsto no art. 24, I, da Resolução CONTRAN 723/2018, e que não ficou paralisado por mais de 3 anos, de modo que igualmente não restou caracterizada a prescrição intercorrente, prevista no art. 24, inciso III, do mesmo normativo. Segurança denegada em 1º grau. Sentença mantida. RECURSODESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1058604-69.2023.8.26.0053; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 08/10/2024)

Deste modo, tratando-se a hipótese de alegação de prescrição de pretensão punitiva, não há como ser acolhido o pleito do impetrante.

Fica, pois, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Para efeito de prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou todas as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Ante todo o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

Sidney Romano dos Reis
Relator